

Estado do Amazonas

Ministério Pùblico de Contas

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS (TCE)

REPRESENTAÇÃO
Nº 39/2018/MPC-ACP

10:05 30/05/2018 063686 Ribeiro, Atiliano Rodrigues de Oliveira
DINMP - MPC / Atiliano Rodrigues de Oliveira 00237611

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), amparado

pelo art. 281, § 2º, do RITCE, vem à presença de V. Exa. expor o que segue:

Em 29.05.2018, o Procurador-Geral do MPC, através do Memorando 144/2018, remeteu, para fins de conhecimento e avaliação, ao Órgão do MPC adiante firmado, sem esclarecer qualquer motivo, uma petição intitulada "Pedido de Providências, subscrito pelos Srs. Alexander Aldrin da Silva Steenbuck e Fábio Denny Pereira de Lima, qualificados como vereadores. O referido "pedido de providências" narrou irregularidades na contratação, pela Prefeitura de Itapiranga, do Instituto Mer-kabah para fins de realizar concurso público; asseverou que o responsável pelo mencionado instituto, Sr. Atiliano Rodrigues de Oliveira, dele não fazia parte e havia sido condenado, por fraudes, pela Justiça Federal; e alegou graves inconsistências técnicas na aplicação das provas do concurso público, em 18 e 19.05.2018, embora não as tenham identificado. Requereram o cancelamento da contratação e do concurso público. O "pedido de providências" fora instruído com cópias da CNH dos requerentes, relatório e voto lançados nos autos da Apelação Criminal 1999.01.00.072654-5-Roraima, e extrato do acp

Estado do Amazonas
Ministério Pùblico de Contas

Termo de Contrato 035/2017.

Obviamente, o Órgão do MPC adiante subscrito não pode quedar-se inerte diante das irregularidades antes referidas, ou seja, não pode apenas tomar conhecimento delas. Pois bem, calha assinalar que o Ministério Público (MP), exerce competência investigativa e postulatória, inclusive como *custos legis*, conforme se infere do art. 129, da Carta Federal. Por outro lado, as atribuições do MPC, descritas, essencialmente, nos arts. 113, da Lei Estadual 2.423/96 e 54, do RITCE (Resolução 04/2002-TCE), não incluem a competência de instaurar, por conta própria, procedimentos de caráter investigativo não-penal (inquérito civil público). Não custa recordar que, embora a Carta Federal tenha estendido aos membros do MPC os direitos, vedações e forma de investidura, atribuídos aos membros dos demais ramos do MP, não lhes conferiu as mesmas competências. Portanto, não há como extrair do texto constitucional a prerrogativa de promover inquérito não-penal, em cujo âmbito seria cabível investigar as irregularidades noticiadas pelo requerente. No regime fixado pela Lei Estadual 2.423/96, as atribuições do MPC são exercidas perante e por meio do TCE. E nem poderia ser diferente, pois, tratando-se de agentes públicos cuja responsabilização deve ser originariamente decidida pelos tribunais, os procedimentos investigativos que antecedem a propositura das ações pertinentes são instaurados e conduzidos pelos próprios tribunais (Carta Federal, arts. 29, X, 102, I, b e c, 105, I, a; Lei 8.038/90, arts. 1.^º e ss.). Em outras palavras, procedimentos investigativos instaurados no âmbito do controle externo devem ser necessariamente presididos e conduzidos pelos tribunais de contas. Portanto, do ponto de vista da competência de investigar por conta própria, o Órgão do MPC, adiante firmado, nenhuma providência poderia tomar. Pelas mesmas razões, não pode adotar providências que estejam associadas à competência de investigar, tais como requisitar documentos e informações, realizar audiências e inspeções etc., pois implicariam usurpar as atribuições do próprio TCE, embora seja relevante destacar que os procuradores de contas são estimulados a tomá-las, tendo em vista que, no âmbito do MPC, ensejam reduzir o número de processos em que normalmente deveriam intervir.

Restaria, pois, examinar as irregularidades pela perspectiva

Estado do Amazonas
Ministério Pùblico de Contas

da competência postulatória do MPC. Pois bem, infere-se do “pedido de providências” o propósito de adotar as medidas cabíveis, o que significa dizer, no que concerne ao controle externo, apurar irregularidades imputáveis a administrador público e aplicar as sanções adequadas. Tendo em vista que incumbe ao TCE processar denúncia de irregularidade praticada no âmbito da administração pública (RITCE, art. 279, § 1.º) e representação para fins de apurar ilegalidade ou má gestão (RITCE, art. 288), observa-se que o “pedido de providências” e a documentação com que fora escoltado deveriam ter sido diretamente endereçados ao TCE, porquanto os requerentes, desde logo, formularam juízo de valor sobre os fatos e requereram as providências pertinentes. Restou caracterizado, nessa conjuntura, o erro de endereçamento, razão por que o Órgão do MPC, adiante firmado, nenhuma providência poderia tomar na esfera de sua competência postulatória.

Com o amparo das razões acima cosidas, o Órgão do MPC, invocando o que dispõe o art. 64, § 3.º, do CPC/2015 (CPC/73, art. 112, § 2.º, *in fine*), por analogia, aproveita a oportunidade para encaminhar a V. Exa. o “pedido de providências” e a documentação com que fora instruído, para que sejam recebidos como representação (RITCE, art. 288) ou como notícia de irregularidades para fins de ser processada por impulso oficial (RITCE, art. 281, § 2.º), tendo em vista a falta dos requisitos que ensejariam recebê-los como denúncia. Na hipótese de serem recebidos como representação, deverão ser identificados como requerentes os Srs. Alexander Aldrin da Silva Steenbuck e Fábio Denny Pereira de Lima.

P. deferimento

Manaus, 30 de maio de 2018

ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
Procurador de Contas
Matrícula 000.892-3A